



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 164, DE 27 DE JULHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA–SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XIX e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XX do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando o recurso hierárquico da empresa Norsej Vigilância e Segurança LTDA, SEI 0186001, contra a decisão da Diretoria Colegiada constante da Resolução nº 33, de 30 de agosto de 2019, SEI 0182084;

Considerando o Relatório nº 29/2019-CLC/DIRAD, SEI 0193047, que opinou pelo não reconhecimento do recurso hierárquico, contudo sugeriu atenuação de 06 meses para quatro meses;

Considerando O Parecer nº. 00152/2020/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, SEI nº 0264687 que opinou que o procedimento seguiu dentro da legislação:

"15. Por toda a análise acima realizada podemos indicar que os procedimentos adotados continuam em acordo com o bom direito, transcorridos em obediência as determinantes legais para realização deste procedimento tendo sido cumpridos os princípios que norteiam as ações da Administração Pública, corroboramos o entendimento da CLC que ainda propôs a diminuição da pena aplicada, indicando a possibilidade de sua diminuição de 6 para 4 meses, o que traz maior proporcionalidade à penalização aqui tratada, motivada por critérios objetivos e que o direito à ampla defesa e ao contraditório à sociedade empresaria não foi obstaculizado.

Conclusão

16. Esclarecemos ainda que o Parecer Jurídico servirá apenas de supedâneo para a tomada de decisão da autoridade julgadora, sendo por ele analisada apenas a questão da legalidade do procedimento, não podendo substituir o administrador em sua decisão da admissibilidade do recurso, assim como do mérito deste. No entanto, como abordamos neste Parecer, concordamos com as exposições feitas pela CLC, fundamentalmente no que toca a falta de novos argumentos que pudessem alterar o entendimento empreendido na presente apuração, não tendo sido possível justificar os desvios observados e que ensejaram a aplicação da sanção pela DICOL."

Considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo nº CUP: 59004.002716/2018-91, e o contido no Despacho nº 119/2020-CLC/DIRAD, SEI 0266334 e Despacho DIRAD, SEI 0266684,

RESOLVE:

Art. 1º -Acolher o Relatório nº 29/2019-CLC/DIRAD, SEI 0193047, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, bem como os opinamentos da Procuradoria Federal junto a Sudam, feitos por meio do Parecer nº. 00152/2020/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, SEI 0264687.

Art 2º - Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no Processo nº CUP: 59004/002716/2018-91 e, em estrita observância aos demais da legislação, conhecer o recurso hierárquico apresentado pela empresa Norseg Vigilância e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ/MF: CNPJ nº 12.557.363/0001-01, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão. Manter a pena de suspensão de Licitar com a Sudam, contudo fixar em 04 (quatro) meses.

Art. 3º - Notificar a empresa do resultado do julgamento contido nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente.

Marly Vieira Miranda
Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos.

André Carvalho de Azevedo Carioca
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas.

Rogério Matos dos Santos.
Diretor de Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 27/07/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marly Vieira Miranda, Diretor**, em 27/07/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Matos dos Santos, Diretor**, em 27/07/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Carvalho de Azevedo Carioca, Diretor**, em 27/07/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0267092** e o código CRC **F154C82A**.

